

DECISÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O EDITAL DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO N.º 01/2012

EXPEDIENTE N.º 18.419/2012

RECORRENTE: Fabio de Santana, Analista Judiciário – Área Judiciária.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a Informação nº 87/12, exarada às fls. 11-13, pela Comissão do Concurso de Remoção nº 01/2012.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso interposto pelo servidor FABIO DE SANTANA, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Cartório da 71ª Zona Eleitoral/Bom Jesus da Lapa, adotando por fundamentação os argumentos expendidos na Informação supracitada, os quais passam a integrar esta decisão, determinando também, via de consequência, a exclusão do servidor LÍVIO CÉSAR PINTO DE MORAES RÊGO, por incidir na referida vedação.

Por conseguinte, adotem-se as medidas cabíveis, diante da modificação na Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Processo Seletivo de Remoção nº 01/12.

Notifique-se.

Salvador, 10 de abril de 2012.

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 01/2012.

“[...] De todo o exposto, entendemos plenamente justificada a exclusão do servidor Fábio de Santana do Concurso de Remoção 2012.1, pela aplicação da vedação trazida pelo inciso II, § 3º do art. 7º da Resolução Administrativa nº 04/2009, não merecendo a decisão atacada qualquer retoque, salvo melhor juízo.

Quanto ao servidor Lívio César Pinto de Moraes Rêgo, temos que à Administração confere-se o poder/dever de reformar seus atos, quando eivados de vícios. Logo, entendendo a Administração que incide no caso a regra proibitiva da Resolução Administrativa 04/2009, faz-se necessária a sua exclusão do Concurso de Remoção 2012.1, aplicando-se ao caso o verbete da Súmula 473 do STF:

‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’.

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 7º, § 3º, inciso II, da Resolução Administrativa nº 04/2009, submetemos à apreciação superior o INDEFERIMENTO deste RECURSO interposto contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Concurso de Remoção nº 01/2012, determinando, entretanto, a exclusão do Servidor Lívio César Pinto de Moraes Rêgo, por incidir na mesma vedação, mantido indevidamente no concurso. [...]”

EXPEDIENTE N.º 18.545/2012

RECORRENTE: Rita de Cascia Alagia Lasserre, Técnico Judiciário – Área Administrativa.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a Informação nº 85/12, exarada às fls. 08-10, pela Comissão do Concurso de Remoção nº 01/2012.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso interposto pela servidora RITA DE CASCIA ALAGIA LASSERRE, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório da 27ª Zona Eleitoral/Itabuna, adotando por fundamentação os argumentos expendidos na Informação nº 85/12, supracitada, os quais passam a integrar esta decisão.

Adotem-se as medidas cabíveis, diante da modificação na Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Processo Seletivo de Remoção nº 01/12.

Notifique-se.

Salvador, 10 de abril de 2012.

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 01/2012.

“[...] Nas suas alegações, a petionária afirma que esteve internada no Hospital Jorge Valente, no período de 23.2 a 12.3.2012, razão porque ficou impossibilitada de se inscrever tempestivamente no citado Concurso de Remoção. Destarte, solicita seja, excepcionalmente, incluída no referido certame, oportunidade em que junta cópias do Atestado Médico, da Declaração de Atendimento/Internamento e do Relatório Médico de Alta Hospitalar respectivos (fls. 2-4). [...] Trata-se de situação de caso fortuito não prevista na legislação pertinente à matéria, idônea a justificar, porque razoável, a admissão da inscrição pleiteada, não obstante intempestiva.

Nessa senda, convém transcrever excerto da lavra do eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo acerca do princípio da razoabilidade:

‘Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.[...] Deveras: se com outorga de discricção administrativa

pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única – e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda - é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei.

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei.’

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 22, da Resolução Administrativa n.º 04/2009, combinado com a omissão do Edital de Abertura das Inscrições para o Processo Seletivo de Remoção n.º 01/2012 em relação à matéria sob apreciação e em respeito ao princípio da razoabilidade, submetemos à apreciação superior o recebimento do presente pedido como RECURSO, interposto TEMPESTIVAMENTE contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos Insritos no Concurso de Remoção n.º 01/2012, opinando, no mérito, pelo seu DEFERIMENTO, para admitir, excepcionalmente, a inscrição da Requerente. [...]”

EXPEDIENTE N.º 18.493/2012

RECORRENTE: Paulo César Lopes Guerra, Analista Judiciário – Área Administrativa.

DECISÃO: “Adoto como relatório e como razão de decidir a Informação n.º 88/12, exarada às fls. 43/47, pela Comissão do Concurso de Remoção n.º 01/2012.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo servidor PAULO CÉSAR LOPES GUERRA, Analista Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Cartório da 143ª Zona Eleitoral/Santo Estevão, todavia, adotando por fundamentação os argumentos expendidos na Informação supracitada, os quais passam a integrar esta decisão, determino que o período de curso de formação seja enquadrado no quinto critério de desempate da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 04/2009 (art. 12, V), qual seja, tempo de efetivo exercício no serviço público federal, já que o servidor esteve desempenhando atividades a favor de outro órgão público federal.

Por conseguinte, adotem-se as medidas cabíveis, diante da modificação na Ordem de Precedência dos Candidatos Insritos no Processo Seletivo de Remoção n.º 01/12.

Notifique-se.

Salvador, 12 de abril de 2012.

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N.º 01/2012.

“[...] Inicialmente, cumpre-nos informar que, por meio do processo administrativo n.º 9.599/05 (fls. 48/75), o então Diretor-Geral deste Tribunal autorizou, com base no art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.112/90 c/c art. 14, da Lei n.º 9.624/98, o afastamento do servidor Paulo César Lopes Guerra para participar de curso de formação para cargo pertencente à Administração Pública Federal (Departamento de Polícia Rodoviária Federal), no período de 1º de agosto a 27 de outubro de 2005, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

Não obstante a participação do servidor no referido curso de formação (conforme documento de fls. 40), após o seu término, o mesmo retornou às atividades neste Regional, não tendo informado, na oportunidade, se obteve ou não aprovação no respectivo programa, o que faz presumir que, mesmo tendo sido aprovado, desistiu voluntariamente de seguir a nova carreira.

Diante da alegação de que este Tribunal ‘pretende rever o ato de ter considerado o deferimento da participação do Requerente em curso de formação [...] como efetivo exercício de cargo efetivo da Justiça Eleitoral’, esclarecemos que, nos autos do processo administrativo supra, não foi assegurado ao servidor que o período correspondente ao curso de formação seria considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, de forma que esta Comissão não reviu ou anulou o ato apontado pelo interessado, porque ele não existe, não havendo, portanto, que se falar em sua decadência. O que houve foi um ato administrativo de autorização para participação em curso de formação, o qual permanece inalterado.

Por sua vez, vale esclarecer que, no Concurso de Remoção n.º 02/2005, o servidor em pauta, de fato, logrou êxito e foi removido para a 143ª Zona Eleitoral – Santo Estevão, em consequência dos 88 (oitenta e oito) dias em que esteve afastado, participando de curso de formação, terem sido considerados como tempo de efetivo exercício no TRE/BA, garantindo, assim, que ele atendesse ao critério de desempate previsto nas então vigentes Resolução TSE n.º 21.883/04 (art. 6º, II) e Instrução Normativa da Presidência deste Tribunal n.º 01/2004 (art. 11, II), às fls. 76/88, vale dizer, maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral.

Neste caso, sim, o direito da Administração rever a remoção realizada já decaiu em face da alteração ocorrida no último Concurso de Remoção, no que se refere à exclusão do período correspondente ao curso de formação do cômputo do tempo de efetivo exercício, do interessado, em cargo efetivo neste Regional.

Diante da alegação de ‘mesmo tendo participado do referido curso, a colocação e a pontuação do Requerente foram idênticas às dos servidores detentores de mesma situação – posse na mesma data – nas ordens de precedência relativas aos Concursos de Remoção de 2009, 2010 e 2011’, vale esclarecer que cada processo seletivo de remoção é independente dos demais, encerrando-se em si próprio.

As regras podem ser alteradas de um certame para outro, ainda que resultem em prejuízo para um determinado grupo de servidores, como já ocorreu quando a Resolução TSE n.º 21.883/04, que considerava como segundo critério de desempate o 'maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral' (art. 6º, II), foi revogada pela Resolução TSE n.º 22.660/07 (fls. 89/104), que trouxe como segundo critério de desempate o 'maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Tribunal Regional Eleitoral promotor do concurso' (art. 22, II), ficando excluído, pois, o tempo prestado por aquele que tenha ocupado cargo em comissão no mesmo Tribunal, o qual passou a constar do terceiro critério de desempate (art. 22, III), conforme já pacificado pela Resolução TSE n.º 22.902/08 (fls. 105/110). Nessa esteira, não há direito adquirido às regras de um concurso de remoção e, como consequência, o Edital de Ordem de Precedência de um determinado processo seletivo não pode, a nosso ver, ser considerado como um ato administrativo sujeito à decadência, pois tal entendimento impossibilitaria alterações posteriores dos critérios de desempate.

Assim, nos processos seletivos de 2009 a 2011, ainda que a soma tenha sido mantida, existiu apenas a expectativa de direito de que o servidor pudesse ser removido com base nos tempos líquidos de efetivo exercício divulgados, que se extinguíram com o encerramento de cada um daqueles.

No que diz respeito ao mérito, a Lei n.º 9.624/98 disciplina o instituto do curso de formação da seguinte forma:

'Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.' (grifos nossos)

Surge, por conseguinte, a seguinte questão: é possível que o período de participação em curso de formação, não podendo ser considerado como de efetivo exercício no novo órgão, caso o servidor não assuma o cargo, também não seja computado para tal fim no órgão de origem, posicionamento este adotado inicialmente pela Comissão quando da elaboração da Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/2012, gerando, assim, prejuízo ao servidor?

Como pode ser observado na norma citada, a despeito do servidor ser aprovado no programa de formação e do tempo destinado ao seu cumprimento vir a ser contado, no novo órgão, como de efetivo exercício, não o será para fins de estágio probatório, dentre outros, assim como não o será no órgão de origem para a finalidade de estágio probatório, como dispõe o art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.112/90.

Trata-se, então, de exemplo em que o tempo expendido no programa de formação não será considerado, em qualquer hipótese, como de efetivo exercício (seja para o órgão de origem ou para o novo órgão), havendo, portanto, previsão legal expressa que resulta em prejuízo ao servidor (que terá o seu estágio probatório suspenso).

Por analogia, para os demais efeitos legais, não poderá o curso de formação não ser considerado como efetivo exercício, no presente caso, nem para o TRE/BA, nem para a Polícia Rodoviária Federal, por ter o servidor desistido de assumir o novo cargo?

Por falta de previsão legal expressa e considerando que o princípio da legalidade é a diretriz básica da Administração Pública, esta Comissão decidiu não considerar o afastamento do Requerente para participar de curso de formação como de efetivo exercício, mas tão somente como tempo de contribuição, já que sua opção foi pela remuneração do cargo efetivo, sobre a qual incidiu desconto previdenciário.

Para fins de remoção, sugere a Comissão que o período do curso de formação seja enquadrado no quinto critério de desempate da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 04/2009 (art. 12, V), qual seja, tempo de efetivo exercício no serviço público federal, já que o servidor esteve desempenhando atividades a favor de outro órgão público federal.

Por outro lado, deve-se considerar que houve omissão do legislador ao não ter previsto, na Lei n.º 9.624/98 a possibilidade do servidor não assumir o novo cargo, tampouco os efeitos do tempo prestado ao curso de formação, bem como ao deixá-lo de fora dos afastamentos considerados como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei n.º 8.112/90?

A título de informação, apesar da Lei n.º 9.624/98 ter sido editada em 1998, posteriormente ao Regime Jurídico Único, leis ordinárias diversas, a exemplo das de n.os 9.527/97, 11.987/09 e 12.269/10, promoveram alterações no texto original da Lei n.º 8.112/90, tendo as duas primeiras, inclusive, determinado a redação de alguns afastamentos considerados como de efetivo exercício pelo art. 102 e acrescido aquele previsto em seu inciso XI.

Diante do exposto, considerando o quanto estabelecido no art. 22 da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 04/2009, submetemos à apreciação superior o julgamento do presente RECURSO, interposto contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos Inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/2012, para decisão da Presidência, com urgência.[...]"